

c) aos portadores de armas de fogo, carregadas ou não, e de armas brancas, salvo militares, policiais em serviço, ou pessoas que possuam expressa autorização para o porte de arma; aos portadores de matérias inflamáveis, explosivos, ou que possam causar incômodo ao público, a juízo dos chefes das estações, agências, comboios, ou dos condutores de veículos;

d) aos enfermos de moléstias contagiosas, ou que causem repugnância, ou exijam cuidados especiais.

Parágrafo Único. As pessoas indicadas neste artigo e que, iludindo a vigilância do pessoal da empresa, penetrarem nas suas dependências, nos seus comboios, ou veículos, serão convidados a retirar-se, ou a descerem na próxima parada; as que não atenderem a esse convite serão entregues à polícia.

Art. 182. É proibido: *Vide 64/1541 Deco*

1.º Nos veículos e em qualquer dependência da empresa:

a) Apregoar, expor ou vender qualquer espécie de mercadoria, ou procurar agenciaria freguesia, seja para o que fôr, salvo no caso de concessão outorgada pela empresa;

b) colocar cartazes e anúncios, sem autorização expressa da empresa;

c) fumar nos recintos onde houver aviso de proibição;

d) usar de linguagem licenciosa, desrespeitosa ou ofensiva a qualquer pessoa; proceder de modo inconveniente, capaz de molestar ou prejudicar o sossego e comodidade de passageiros ou de empregados;

e) escrever ou desenhar, nos móveis, paredes, muros, etc., salvo se se tratar de publicidade previamente autorizada pela empresa;

f) cuspir nos soalhos, pavimento, paredes e muros; atirar detritos, de qualquer natureza, nos carros ou nos recintos das estações ou agências; arremessar, de qualquer veículo, objetos capazes de ferir, danificar ou pôr em perigo qualquer pessoa ou propriedade;

h) colocar os pés sobre poltronas ou bancos;

i) quebrar, danificar, ou sujar qualquer objeto ou coisa pertencente à empresa, ou entregue à sua guarda;

j) praticar qualquer ato de que resulte embaraço ao serviço ou que possa acarretar perigo ou acidente.

2.º Nos comboios, ou veículos em geral:

a) Viajar em qualquer recinto não destinado aos passageiros, sem a expressa autorização da empresa;

b) ocupar maior número de lugares do que o indicado no respectivo documento;

c) penetrar, ou sair dos carros, a não ser pelas portas;

d) transportar consigo, clandestinamente, animal, substâncias inflamáveis ou explosivas, ou qualquer coisa que possa causar perigo ou incômodo aos outros passageiros.

3.º Nos comboios ou veículos, em movimento:

a) Dar a arme, sinal de parada ou fazer parar o comboio ou veículo, não sendo preciso;

b) permanecer nas plataformas ou estribos de acesso;

c) debruçar-se para fora das janelas;

d) passar de um carro para outro, quando não haja dispositivo de segurança para esse fim;

e) subir, ou descer dos veículos.

4.º Nos recintos não franqueados ao público, embora se trate de passageiros: o ingresso de pessoas estranhas ao serviço ou à fiscalização, sem a devida autorização, ou sem estarem acompanhadas de servidor responsável.

Art. 183. A transgressão de qualquer dos dispositivos dos dois artigos anteriores é passível de multa, sem prejuízo da responsabilidade civil, ou criminal, que, no caso, couber.

§ 1.º As multas aplicáveis às infrações serão prescritas em atos do D. N. E. F. por iniciativa própria ou mediante proposta do Conselho de Tarifas e Transportes. Essas multas serão revistas e reajustadas periodicamente.

§ 2.º A reincidência na infração aplicar-se-á o dobro da multa cominada à primeira falta.

§ 3.º Nos casos em que simples advertência, feita cortezmente, pelos empregados da empresa, possa evitar, ou fazer cessar, incontinentemente, a infração, a multa só se aplicará se tal advertência não fôr atendida.

§ 4.º A pessoa que, depois de advertida, obstinar-se na infração, poderá ser, ao invés de multada, nos termos deste artigo, obrigada a retirar-se do trem, ou do recinto da empresa, sendo restituída ao viajante a importância da passagem, se a viagem ainda não tiver sido iniciada.

§ 5.º Se a infração fôr cometida durante a viagem, o passageiro fica sujeito à multa regulamentar e poderá ser obrigado, conforme a gravidade do caso, a desembarcar por ocasião da primeira parada, cumprindo ao condutor ou chefe do serviço, lavar o termo competente, que terá o encaminhamento indicado nas respectivas instruções.

§ 6.º Em qualquer caso, o prejuízo ocasionado à empresa, por efeito da infração, será indenizado pelo infrator.

Art. 184. As pessoas, tais como carregadores de volumes e condutores de veículos que, a serviço próprio ou do público, sejam admitidas no recinto da empresa, ficam sujeitas à observância dos regulamentos e das instruções desta, sob pena de lhes ser proibida a entrada, temporária ou definitivamente.

Art. 185. Nos compartimentos dos comboios ou das estações ou agências, destinados às senhoras, somente serão admitidos, além destas, meninos de até 12 (doze) anos de idade, salvo expressa autorização do responsável pelo respectivo serviço.

Art. 186. As empresas não responderão por desastres ou acidentes de qualquer natureza, consequentes da infração de dispositivos deste Regulamento, salvo se provada a concorrência, no fato, de culpa sua, ou dos seus empregados, caso em que poderão compartilhar a responsabilidade do acontecido e ainda atenuar, ou mesmo relevar a sanção em que haja incorrido o transgressor.

Art. 187. Todo documento fornecido pelas empresas e que, depois, se lhes apresentar viciado, será apreendido, impondo-se, ao responsável pela adulteração, a multa aplicável ao caso, sem prejuízo da ação penal que couber. *992 64/1541 Deco multa.*

Art. 188. Multa nenhuma isentará o infrator da taxação regulamentar a que estiver sujeito.

multa em 5.000. 09105-1.466

Art. 189. As multas serão impostas e cobradas pelos servidores competentes das empresas, cabendo, porém, recurso, sem efeito suspensivo, para as respectivas administrações e, da resolução destas para as autoridades a que estiverem sujeitas, ou pelas quais sejam fiscalizadas.

Art. 190. A pessoa que se negar ao pagamento da multa em que haja incorrido, da passagem devida ou de diferença no preço desta, ou de indenização por dano causado à empresa será detida e, logo que possível, entregue à autoridade policial.

§ 1.º Esse pagamento poderá ser substituído, provisoriamente, pelo penhor de um objeto de valor pelo menos igual ao da multa, passagem, diferença de preço ou dano, ou por fiança de pessoa idônea, a juízo da empresa.

§ 2.º Se o penhor não for resgatado no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa poderá vendê-lo em leilão, para cobrar-se do que lhe fôr devido, dando-se ao restante, se houver, descontadas as despesas do leilão, o destino determinado em lei. A fiança vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será executado o fiador.

Art. 191. Das multas e indenizações pagas, será dado o respectivo recibo; das não pagas será lavrado um termo, em presença de duas testemunhas, ouvidas a parte verbal da pessoa que apresentar ou conduzir o infrator, e as razões deste último. O termo será assinado pelo chefe da estação ou agência e pelas testemunhas, e uma cópia será remetida à competente autoridade policial mais próxima, juntamente com o preço.

Art. 192. Quem impedir, ou tentar impedir qualquer empregado da empresa de cumprir os seus deveres funcionais, será preso e entregue à competente autoridade policial mais próxima.

Art. 193. As questões entre o público e os empregados das empresas serão resolvidas, nas estações ou agências, nos combolos ou veículos, pelos respectivos chefes ou condutores, nos termos d'este Regulamento.

Art. 194. Os empregados das empresas são obrigados a zelar pela boa ordem e moralidade nos recintos, combolos ou veículos sob responsabilidade ou jurisdição, podendo, se preciso fôr, recorrer para mantê-las, ás autoridades policiais, que são obrigadas a lhes prestar, para tal fim, a devida assistência.

PARTE ESPECIAL

I — Serviço de Passageiros

CAPÍTULO XXIII

Condições Gerais

Art. 195. Efetuar-se-á o transporte de passageiros :

- a) Por trens regulares ou de tabela (denominados trens de passageiros, trens mistos, trens de subúrbios) ;
- b) por trens facultativos, ou de temporada, em determinada época de ano, quando o requeira a afluência de turistas,romeiros, etc.;
- c) por trens extra em qualquer época, quando a afluência de viajantes o exija ;
- d) por trens especiais, mediante requisição dos interessados ;
- e) por unidades, ou veículos automotores, de tipo adequado.

§ 1.º Comboios, inclusive unidades ou veículos automotores, deverão ter capacidade e os demais requisitos necessários à acomodação, em condições satisfatórias, das pessoas que devem conduzir.

§ 2.º As empresas poderão oferecer ao público, carros e acomodações de varios tipos e diferentes graus de conforto, adotando, em tal caso, a correspondente gradação tarifária.

§ 3.º Cada carro de passageiro deverá contar, para conhecimento do público :

Exteriormente, o nome por extenso ou abreviado, ou a simples sigla, ou monograma, da empresa a que pertença; o prefixo, tipo ou classe, o número do veiculo e a indicação da sua tara (pêso morto) ;

Interiormente, em posição conveniente, a sua lotação, em número de pessoas adultas e quadros ou painéis com os principais dispositivos regulamentares a que se devem sujeitar os seus ocupantes.

§ 4.º Os veículos deverão ser mantidos em condições de rigorosa higiene e de satisfatório conforto para os viajantes.

§ 5.º No lado externo de cada veiculo de passageiros, será aposta taboleta, ou placa indicativa da linha destinatária, ou da estação ou agência terminal do respectivo percurso.

Art. 196. As empresas darão publicidade aos horários de seus trens regulares de passageiros, inclusive automotrices e, na época própria, dos facultativos, fazendo-o com antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação a data a partir da qual começarão a vigorar.

§ 1.º Esses horários, assim como a tabela de preços de passagens, leitos, poltronas, etc. manter-se-ão afixados, em posição de destaque, junto aos guichês das bilheterias, nas paredes dos saguões e salas de espera das estações ou agências, para pleno conhecimento do público.

§ 2.º Na organização dos horários, ter-se-ão sempre em vista as conveniências dos usuários em geral, estabelecendo-se, tanto quanto possível, a correspondência do serviço de passageiros das diversas linhas de uma mesma empresa, como do serviço desta com o de outras que com ela mantenham reciprocidade de tráfego, ou simples possibilidade de coordenação de transporte de viajantes.

§ 3.º Os horários deverão fornecer, com clareza e exatidão, além de outros informes que as empresas julgarem de utilidade para o público :

- a) o nome da empresa ;
- b) data em que entrarão ou entrarão em vigor ;
- c) prefixos, números ou denominações dos trens e dias em que devem correr ;
- d) categoria do comboio (luxo, noturno, diurno, rápido, expresso, misto, subúrbio, automotriz) e tipos ou classes dos veiculos da composição ;
- e) os trechos em que os combolos conduzem carros dormitórios ou outros com acomodações especiais ;
- f) as localidades em que houver parada para refeição, ou simples taurante ou bufetes ;
- g) as horas de partida e chegada ;
- h) a correspondência dos trens em tráfego próprio ou mútuo e, eventualmente, com outros meios de transporte ;

i) indicação sobre transporte de bagagens e encomendas.

§ 4.º As tabelas de preços afixadas deverão indicar não só os de tráfego próprio como os das empresas em tráfego mútuo, quando houver emissão de passagens diretas.

Art. 197. A empresa cumpre tomar todas as providências possíveis no sentido da rigorosa observância dos horários de seus trens de passageiros, mistos, subúrbios e automotrizés.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, a partida ocorrerá antes da hora indicada no horário.

§ 2.º As empresas deverão manter o público informado dos atrasos ocorridos em relação ao horário vigente, quando superiores a 15 (quinze) minutos, seja por meio de avisos em quadros, ou instalações apropriadas, seja por meio de alto-falantes.

Art. 198. Os passageiros deverão ser avisados, oportunamente, pelos chefes ou condutores dos comboios ou veículos automotores, das horas de chegada nas principais localidades do trajeto, das baldeações e das paradas por tempo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 199. As empresas poderão permitir o acesso do público às plataformas de suas estações ou agências, à hora de chegada ou partida de passageiros, cobrando, por bilhete de ingresso para esse fim emitido, o preço estipulado nas suas tarifas.

Art. 200. Ninguém pode viajar sem estar munido de documento hábil para tal fim emitido pela empresa, bem como das provas de identificação pessoal porventura exigidas.

§ 1.º Serão emitidos, obrigatoriamente:

- a) Bilhetes singelos;
- b) passes-bilhetes, na falta dos bilhetes propriamente ditos;
- c) passes coletivos;
- d) passes requisitados por autoridades competentes;
- e) passes para imigrantes.

§ 2.º Poderão ser emitidos, nas condições da tarificação vigente:

- a) Bilhetes, ou passes-bilhetes, de ida e volta, e de excursão;
- b) passes de assinaturas;
- c) passes escolares;
- d) passes ou bilhetes para viagens circulares, fins de semana, temporadas, épocas de festas, etc.;
- e) cadernetas quilométricas.

Art. 201. Os documentos que permitem viajar somente dão direito a viagens ininterruptas, da procedência ao destino, num mesmo comboio ou automotor, ou nos demais, em sucessiva correspondência, imediata ou não, seja nas linhas da mesma empresa, seja nas das que com ela mantêm reciprocidade de tráfego de viajantes, salvo quando contenham declaração expressa de interrupção em pontos e por prazos determinados.

§ 1.º As viagens deverão iniciar-se nas datas indicadas nos respectivos documentos.

§ 2.º Os passageiros que tomarem bilhetes para viajar diretamente por meio de combinação de trens, entre estações ou agências pertencentes

a linha ligadas entre si, têm direito salvo força-maior, a ser transportados ao seu destino, ainda quando falharem as combinações, ou se este transporte não puder ser feito, à hospedagem, correndo a despesa por conta da estrada retardatária, em ambos os casos.

§ 3.º Poderá a Administração da empresa, mediante pedido do interessado, autorizar a revalidação de bilhete ou passe, para prosseguimento de viagem interrompida por motivo justo, assim como a restituição da diferença entre o preço efetivamente pago e o da viagem realizada.

Art. 202. Os documentos que habilitam a viajar terão, em geral, as seguintes indicações:

- a) Nome da empresa emissora;
- b) série e número do documento;
- c) estações ou agências de procedência e destino, mencionando-se o nome ou as iniciais da empresa destinatária, quando diferentes da emissora;
- d) prefixo do trem ou veículo;
- e) categoria do trem, ou classe do veículo, quando houver essa distinção;
- f) via a seguir, quando o percurso interessar a mais de uma linha, indicando-se os pontos de baldeação;
- g) preço da passagem;
- h) data e hora da partida do comboio ou veículo;
- i) quaisquer outras julgadas úteis aos viajantes.

§ 1.º O documento, em que não figure o prefixo, denominação ou número de trem ou veículo, em que se deva realizar a viagem, será válido para qualquer dos que partirem na data nêle indicada, desde que tenha sido pago o correspondente preço da viagem.

§ 2.º Nos documentos nominativos deverá constar claramente a palavra "Intransferível".

Art. 203. Serão considerados sem valor:

- a) Bilhete, ou passe, não devidamente datado, assim como a parte "volta" do bilhete de ida e volta não recarimbada na ocasião do regresso do passageiro;
- b) o bilhete, ou passe, emitido para outro trem ou veículo;
- c) o documento que não autorizar a viagem nas condições em que a feita;
- d) o bilhete, passe, ou caderneta quilométrica cujo prazo de validade esteja esgotado;
- e) o bilhete, ou passe, de tal forma defeituoso, ou estragado, que não mais indicar as condições da viagem;
- f) o documento, cujas indicações se mostrarem confusas ou viciadas, ou tenham recebido emendas não devidamente ressalvadas;
- g) o documento nominal, quando não apresentado pela pessoa nêle indicada;
- h) o documento não emitido pela empresa indicada como emissora;
- i) o bilhete, passe, ou caderneta quilométrica, emitidos ou escritos em desacôrdo com este Regulamento, ou com as instruções da empresa emissora e demais órgãos competentes.

§ 1.º Os documentos encontrados nas condições das letras a, b, c e d, serão regularizados, sempre que possível, na primeira parada onde, para isso, haja tempo suficiente; continuarão, então, em poder dos respectivos detentores, até que sejam arrecadados. Não podendo ser regularizados, serão apreendidos, como os das demais letras deste artigo, incidindo o caso na disposição do artigo 211 deste Regulamento, mas cabendo sempre recurso do interessado para a administração da empresa.

§ 2.º A apreensão do documento falso importará também à apreensão do seu portador à autoridade policial da próxima localidade, por intermédio do chefe da respectiva estação ou agência.

§ 3.º Salvo dolo, ou má-fé, o documento apreendido de pessoa que não seja o seu legítimo dono, será a éste restituído quando fór reclamado dentro do seu prazo de validade.

Art. 204. A emissão de passagens poderá limitar-se à lotação nominal dos trens ou veículos.

Art. 205. A emissão de bilhetes e a aposição da data, nos de volta, para cada comboio ou veículo automotor, começarão, pelo menos, meia hora e cessarão três minutos antes da partida, podendo, entretanto, prolongar-se até o último momento, se não houver inconveniente, a juízo do chefe da estação ou agência.

§ 1.º Poderão ser emitidos bilhetes desde às vésperas da viagem e, mesmo, com maior antecedência, para comodidade do público, devendo as condições dessa emissão antecipada constar de avisos afixados junto aos guichês das bilheterias.

§ 2.º As requisições de passagens, por conta do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de passes concedidos a servidores da empresa, devem ser apresentados até 20 (vinte) minutos antes da partida, salvo o caso de transporte urgente, em serviço público. A mesma limitação de prazo subordina-se o visto nos passes de volta.

§ 3.º A emissão de passes coletivos, passes para imigrantes, passes de excursão, passes de assinaturas, passes escolares, passes para viagens circulares, etc. e de cadernetas quilométricas, far-se-á dentro dos prazos e nas condições estabelecidas neste Regulamento, e que deverão constar dos horários de trens, ou de avisos afixados nas estações ou agências. A mesma limitação de prazo fica sujeita à aposição do visto na parte "volta" daqueles passes.

Art. 206. As crianças com menos de 4 (quatro) anos completos viajarão gratuitamente, desde que não ocupem lugares destinados aos passageiros; as de 4 (quatro), ou mais anos e menos de 13 (treze), pagarão meia passagem e terão direito a um lugar, contanto que, no caso de falta de assentos, dois menores não ocupem senão o lugar de um adulto, a menos que os responsáveis por elles se conformem com o pagamento da passagem inteira; as de 13 (treze), ou mais anos, pagarão passagem inteira.

§ 1.º Se o preço de meia passagem fór inferior ao mínimo estipulado nas tarifas de passageiros, será cobrado esse mínimo.

§ 2.º Em caso de controvérsia entre os passageiros e os empregados da empresa, deverá ser pago o preço da passagem por estes indicado, cabendo áquele recurso para a Administração da mesma empresa.

Art. 207. Em face de pre. rições legais relativas a menores de 18 (dezoito) anos as empresas não assumem responsabilidade pela realização

da viagem que hajam empreendido, no caso em que se encontrem desacompanhados de pessoas de maior idade por elles responsáveis, ou não estejam munidos de documento hábil que os autorize a viajar nessas condições.

Art. 208. É facultado às empresas numerar, de modo permanente, os assentos e leitos destinados aos viajantes, e fornecer a cada passageiro, nos pontos iniciais da viagem, ou de anexação de carros, o número ou "posse" do lugar que lhe tenha sido reservado.

Parágrafo Único. Para reserva de lugares numerados, poderá ser incluída, nas tarifas, uma taxa especial.

Art. 209. Nenhum passageiro poderá marcar, nem ocupar, assentos em número superior ao constante do documento de viagem em seu poder.

Art. 210. No caso de falta de lugar, o passageiro terá direito :

a) Ao reembolso da importância paga pela passagem, se fór esta apresentada, logo após a partida do comboio ou veículo, ao chefe da estação ou agência ;

b) ao reembolso do excesso que tiver pago, se preferir viajar em classe inferior.

Art. 211. O passageiro encontrado sem o documento hábil relativo a viagem, terá que pagar, da estação ou agência do seu embarque à em que ocorrer a primeira parada após a conferência, o preço da passagem inteira, da classe em que se achar, acrescido da multa para tal caso estipulada nas tarifas, sob pena de lhe serem aplicados os dispositivos do artigo 190 deste Regulamento. *Multa-soja Gycoelista*

§ 1.º Nessa primeira parada ocorrida após a conferência, uma vez satisfeita a exigência deste artigo, o passageiro, se desejar prosseguir, deverá munir-se do bilhete, ou passe-bilhete para isso necessário.

§ 2.º Se o passageiro não dispuser de meios para provar qual o ponto de início de sua viagem, considerará-se-á como tal a origem do percurso do comboio ou automotor.

§ 3.º Se a cobrança fór feita, durante o percurso, pelo Chefe ou condutor, será por éste extraído, em impresso próprio e entregue ao interessado, o comprovante do pagamento efetuado.

Art. 212. Incurrerá nas sanções do artigo precedente o passageiro que se recusar a exhibir o seu documento de viagem ao condutor, auxiliares deste, ou aos fiscaes do serviço.

Art. 213. As pessoas que embarcarem em paradas, estribos ou postos autorizados, mas onde não haja emissão de bilhetes ou passes, pagarão passagem sem multa, a contar da estação ou agência imediatamente anterior ao ponto do embarque.

Art. 214. O passageiro que, por falta de tempo, não tenha podido adquirir o documento que o habilite a viajar e que, no momento da partida ou logo depois desta, notifique dessa circunstância o condutor, ficará isento da multa cominada no artigo 211, pagando a respectiva passagem, até a seguinte parada de horário, em estação ou agência, onde, se houver de prosseguir, adquirirá nova passagem até o termo de sua viagem.

Art. 215. É permitida a mudança de assento, leito, cabina, veículo ou comboio, para outro de classe ou categoria superior, desde que sejam satisfeitas as condições seguintes :

a) Tenha sido verificada a disponibilidade de acomodação do tipo pretendido ;

b) esteja o interessado devidamente trajado ;

c) na estação ou agência inicial do percurso, mediante pagamento da diferença de preços e a devida substituição do documento em poder do viajante ;

d) em viagem, uma vez que o interessado se entenda com o condutor e pague a diferença de preço, a partir da estação ou agência de seu embarque, até a de destino, devendo o mesmo condutor fornecer-lhe então, o comprovante do pagamento efetuado.

Parágrafo Único. Regularizada, neste último caso, a situação do passageiro, no primeiro trecho da viagem, poderá ele continuar no mesmo lugar, veículo ou comboio, pagando apenas a diferença de preços daí por diante; ou, se o preferir, transferir-se para o carro da classe a que lhe dá direito o seu documento de viagem.

Art. 216. O passageiro que, sem aviso prévio ao condutor, exceder o trajeto a que tiver direito, será considerado, no trecho excedente, como desprovido de documento permissor da viagem e, como tal, sujeito à sanção do artigo 211 deste Regulamento.

Art. 217. Nos casos dos artigos 211 a 216, a cobrança das passagens e multas, bem como as providências para regularização das viagens, poderão ficar a cargo do próprio chefe do trem ou condutor, na conformidade das instruções expedidas pela empresa.

Art. 218. Ao termo de cada viagem, os correspondentes bilhetes, passes ou cupões de cadernetas quilométricas, serão arrecadados pelo condutor ou empregados incumbidos dessa tarefa.

Parágrafo Único. Passes de assinaturas e outros válidos para mais de uma viagem ou trajeto, serão arrecadados no final do último percurso, ou do seu período de validade.

Art. 219. A revalidação de passagem não utilizada ou a restituição do respectivo preço caberá à autoridade a quem a Administração cometer essa atribuição.

Art. 220. As empresas não são obrigadas a fornecer nova passagem em substituição de outra perdida ou inutilizada, nem a restituir a correspondente importância.

Art. 221. As empresas não são obrigadas a trocar dinheiro na ocasião da venda das passagens, mas facilitarão o tróco, quando seja possível.

Art. 222. As empresas só aceitarão reclamações, por engano no tróco, ou na emissão de documentos, quando feitas no ato da aquisição da passagem.

Art. 223. Os preços de passagens estão sujeitos, em qualquer caso, aos mínimos estipulados nas tarifas.

Art. 224. A empresa poderá conceder, a quem o solicitar por escrito, transporte em trens de carga, ou de serviço, desde que :

- a) Não haja inconveniente para o seu tráfego ;
- b) o solicitante prove a sua identidade ;
- c) subscreva declaração, na qual isente a empresa de qualquer responsabilidade pelo que lhe possa advir do transporte solicitado ;
- d) pague passagem de 1.ª classe.

Art. 225. As estações ou agências principais terão salas de espera, devidamente mobiliadas e providas de instalações sanitárias suficientes e sempre em estado de rigoroso asseio, as quais deverão permanecer franqueadas às famílias dos passageiros desde, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes e até 15 (quinze) minutos após a hora da partida ou chegada dos comboios ou automotores.

Art. 226. Todas as estações ou agências deverão possuir instalações sanitárias, em número suficiente, acessíveis a empregados e viajantes, mantidas sempre em rigorosas condições de higiene.

Art. 227. As empresas manterão, nas suas estações ou agências principais, em local de fácil e cómodo acesso, serviço permanente de "informações" devidamente organizado e equipado, no qual se encontrem, em cartazes e folhetos, impressos, não só horários de comboios e automotores, como preços de passagens, extratos deste Regulamento de interesse dos viajantes, e mais informes, inclusive dados relativos ao tráfego mútuo, de que possa a clientela necessitar.

§ 1.º Nas estações ou agências de pequeno movimento, incumbirá aos respectivos chefes a prestação desse serviço ao público.

§ 2.º As informações, a que alude este artigo, serão prestadas, pessoalmente ou por telefone, a quem as solicitar. Sê-lo-ão também, pelo telegrafo, se o pedido telegráfico fór feito com resposta paga.

§ 3.º Anúncios de chegada e partida de trens ou automotores, bem como de atrasos e outras ocorrências que possam interessar ao público, serão transmitidos por meio de letrados, ou auto-falantes, ou pelo processo mais cómodo de que possam servir-se as empresas.

Art. 228. Os servidores da empresa, em contato direto com o público, devem apresentar-se corretamente uniformizados. Devem, outrossim, possuir as aptidões indispensáveis ao perfeito desempenho de suas funções, muito especialmente os requisitos de distinção e urbanidade no trato com a clientela, bem como de habilidade, solicitude e exação no exame e solução das questões que lhes forem afetas.

CAPÍTULO XXIV

DOCUMENTOS EMITIDOS PARA AS VIAGENS

I — Bilhetes e Passes

Art. 229. O bilhete *single* (ou simples) dá direito a uma só viagem, num sentido único, entre as estações ou agências nele indicadas.

Art. 230. O bilhete de *ida e volta* compõe-se de duas partes distintas — uma para *ida* e outra para *volta* e dá direito à viagem redonda entre as estações ou agências nele indicadas.

§ 1.º As condições de preço dessa espécie de bilhete e o prazo de validade de sua parte *volta* constarão das tarifas aprovadas.

§ 2.º O prazo de validade da parte *volta* deverá figurar, claramente no bilhete emitido.

§ 3.º É facultado à empresa, mediante restituição da *volta dentro do prazo de validade*, devolver ao passageiro a diferença, que houver, entre o preço pago pela passagem de ida e volta e o correspondente ao bilhete *single*.

Art. 231. Os passes-bilhetes, que forem emitidos, para viagem em tráfego próprio ou mútuo, na falta de bilhetes comuns de ida, ou de ida e volta, bem como quaisquer outros passes, deverão conter, além das indicações enumeradas no art. 202, a assinatura do empregado emissor, ou de quem haja autorizado a emissão.

Art. 232. O "passe coletivo" é emitido para viagens de ida só, ou de ida e volta, de grupos, no mínimo, de 10 (dez) pessoas, como sejam: alunos de estabelecimentos de ensino, esportivos; participantes de clubes desportivos, de associações culturais, recreativas, profissionais; componentes de companhias circenses ou teatrais e de bandas de música; participantes de romarias, pique-niques, viagens de estudo, recreativas, eleito, etc.

§ 1.º Os pedidos de passes coletivos serão apresentados ao chefe da estação ou agência de embarque, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, depositando-se a importância respectiva.

§ 2.º A utilização de passe coletivo, por pessoas em número inferior ao dele constante, não dará direito a qualquer restituição.

§ 3.º A viagem de volta, quando facultada pelo passe coletivo, efetuar-se-á dentro do prazo concedido pela empresa e que deverá constar do documento emitido.

§ 4.º Para despacho de bagagem de grupos de passageiros munidos de passes coletivos, poderão as empresas adotar bases especiais de preço razoavelmente reduzidas em relação às da respectiva tabela aprovada pelo Governo.

Art. 233. Mediante requisição, feita e apresentada nas condições prescritas no Capítulo XXI deste Regulamento, serão fornecidos passes, por conta do Governo da União, de quaisquer dos Estados ou Municípios brasileiros, para viagens de interesse dos respectivos serviços.

§ 1.º Além dos elementos enumerados no artigo 174, a requisição deverá conter:

- a) Nomes e funções dos beneficiados;
- b) indicação de leitos, poltronas ou acomodações especiais necessárias ao viajante;
- c) se der direito a transporte de bagagens, o número e peso dos respectivos volumes.

§ 2.º A parte "volta" dos passes fornecidos valerá pelo mesmo prazo de validade da parte "volta" das passagens comuns.

§ 3.º Os passes por conta do Governo não darão direito a interrupção de viagem.

§ 4.º Também para organizações autárquicas, paraestatais e de economia mista, as empresas realizarão transportes de passageiros e suas bagagens, mediante requisição, desde que satisfeitas as condições estabelecidas, na forma do § único do artigo 173 deste Regulamento.

Art. 234. As empresas facilitarão, quanto possível, nas condições para tal fim julgadas convenientes, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 15, o transporte de imigrantes e respectiva bagagem (inclusive instrumentos agrícolas, ferramentas e utensílios), procedentes do exterior, ou de qualquer região do país, encaminhados pelo órgão governamental competente, em viagem de primeiro estabelecimento, com destino a zonas por elas direta ou indiretamente servidas.

Parágrafo Único. Esse transporte efetuar-se-á mediante prévio entendimento daquele órgão com as empresas interessadas e indicação, por escrito, do número de adultos, dos menores de 13 (treze) e 4 (quatro) anos, para cada destino e mais elementos necessários ao encaminhamento.

Art. 235. O bilhete, ou passe de excursão, quando emitido, o será para viagem de ida e volta, com ou sem interrupção, de uma só, ou de mais de uma pessoa, entre determinadas localidades e em dias indicados no horário oficial da empresa (dias feriados, dias de festa e de fim de semana), ou anunciados com a antecipação devida.

§ 1.º O bilhete ou passe de excursão poderá ser concedido a interessados em visitas a feiras de amostras ou exposições ou em participar de congressos, conferências, comemorações públicas de acontecimentos relevantes e certames outros de alto interesse social e econômico.

§ 2.º Poderão ser também emitidos, em qualquer tempo, bilhetes ou passes de excursão, de ida só, ou de ida e volta, para grupo de 5 (cinco) ou mais viajantes encaminhados por organizações idôneas de turismo, e mediante prévio encaminhamento destas com as empresas interessadas.

Art. 236. O passe de assinatura, quando concedido, será sempre nominativo e dará direito a determinado número de viagens, não interrompidas, de ida e volta, por prazo prefixado.

§ 1.º No caso do portador de passe de assinatura desistir de viajar, após efetuar uma ou mais viagens, terá direito à restituição da diferença, que houver, entre o preço pago e dos bilhetes comuns, correspondentes às viagens realizadas.

§ 2.º Só no caso de desistência por motivo de comprovada força maior, é que poderá a empresa restituir ao interessado a quantia correspondente às viagens não efetuadas, calculada na base do preço cobrado pelo passe de assinatura.

§ 3.º Em qualquer caso, a restituição só se fará quando pleiteada, pelo interessado, dentro do prazo de validade do passe.

§ 4.º Poderão as empresas, quando não preferirem contratar com terceiros o serviço de venda de jornais e revistas, aos seus viajantes, conceder passes de assinatura a vendedores ambulantes aptos a prestarem tal serviço, válidos para determinado prazo, ou para determinado número de viagens.

Art. 237. A alunos de escolas públicas primárias, ou de estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados, de qualquer categoria, bem como aos respectivos professores, quando não residentes, uns e outros, nas localidades, sedes das mesmas escolas ou estabelecimentos, poderão as empresas conceder passes mensais, ou com validade para todo o ano letivo, denominados "passes escolares".

Art. 238. As empresas poderão ainda emitir, por prazo e para percurso determinados, em tráfego próprio ou mútuo, passes para viagens circulares, passes de livre circulação, ou quilométricos etc., facultando interrupções dando direito à volta por itinerário diferente do da ida, e outorgando aos respectivos portadores, outras vantagens tendentes a proporcionar-lhes maior comodidade nas viagens.

Art. 239. A concessão de "passes coletivos"; de bilhetes ou passes de excursão; de passes de assinatura; de passes escolares, passes para viagens circulares e passe de livre circulação etc., obedecerá às condições complementares (inclusive tarifa especial de bases razoavelmente inferiores

das da tarifa geral de passageiros), que as empresas entre si convençionalmente e forem aprovadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro com audiência do Conselho de Tarifas e Transportes.

II — Cadernetas Quilométricas

Art. 240. A "caderneta quilométrica", destinada a favorecer viagens frequentes, tem como principais característicos os seguintes:

- 1) É emitida somente para passageiro de 1.ª classe e dá direito a viagens, até o total de quilômetros, adotado pela emissora, para cada tipo de caderneta;
- 2) é expedida, por solicitação escrita do interessado, mediante previo recolhimento da importância correspondente ao preço da caderneta fixado nas tarifas e satisfação de outras condições estipuladas;
- 3) é nominal e válida pelo prazo improrrogável de um ano, a contar da data de emissão;
- 4) pode ser de dois tipos:

"Individual" e "Coletiva", a primeira emitida para uso exclusivo de uma só pessoa física e, a segunda, para poder ser utilizada por mais de uma pessoa, nas condições do artigo 256 deste Regulamento;

5) é intransferível, quando do tipo individual, salvo em casos excepcionais, mediante cabal justificativa do interessado e a juízo da entidade emissora. No caso de transferência, será cobrada uma taxa estipulada pela emissora.

Parágrafo Único. Se o interessado desistir de retirar a caderneta solicitada e já emitida, ser-lhe-á devolvida a correspondente importância, diminuída, porém, do custo do impresso e de uma taxa para tal fim estipulada pela emissora.

Art. 241. A caderneta é válida para viagens nos comboios, ou veículos comuns. Poderá sê-lo também nos de categoria superior, ou de luxo, como tais considerados pelas empresas, desde que os usuários se conformem em pagar a taxa adicional que elas porventura estipularem.

Art. 242. É obrigatória, quer para emissão, quer para uso da caderneta, a prova de identidade do usuário.

Parágrafo Único. A falta de qualquer das provas usuais de identidade (carteira ou cédula policial, militar, profissional ou de associações idôneas; título eleitoral, passaporte, ou caderneta de reservista) poderá ser suprida por outro meio de identificação satisfatório, admitido pelas empresas.

Art. 243. As cadernetas quilométricas, de modelo uniforme para todo o país, são emitidas e utilizadas em conformidade com os dispositivos deste Capítulo, a elas referentes e com as instruções e tarifas especiais aprovadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro com audiência do Conselho de Tarifas e Transportes.

§ 1.º As instruções especiais, sujeitas às alterações que a prática aconselhar, e observadas as disposições deste Regulamento, estabelecerão o modelo, inscrições, normas e demais formalidades atinentes à emissão, utilização, controle e posterior recolhimento das cadernetas quilométricas.

§ 2.º A tarifa, pela qual se lhes calcularão os preços, será de bases tanto mais reduzidas, quanto maior for a quilometragem nominal de cada caderneta.

Art. 244. Em apenso, trará cada caderneta não só a transcrição dos dispositivos deste Regulamento, que lhe dizem respeito, como as instruções especiais a que se refere o § 1.º, do artigo precedente.

Art. 245. Não será emitida caderneta quilométrica para:

- a) Analfabetos;
- b) concessionários de cadernetas não restituídas, quando exigida a devolução, ressalvados os casos de comprovada força maior, bem como os de perda, extravio ou inutilização, notificados, no devido tempo, à emissora;
- c) concessionários de cadernetas encontradas com irregularidades reconhecidas como dolosas ou fraudulentas.

Art. 246. O passageiro que exibir caderneta quilométrica pertencente a outrem, ou com falta de folhas, ou com prazo de validade, ou percurso, esgotado, ou em que se verifique inobservância ou contração das demais normas e formalidades prescritas, será considerado como não possuindo a competente passagem e, assim, sujeito às sanções cominadas neste Regulamento (artigo 211).

§ 1.º A caderneta apresentada nessas condições será apreendida e cassada, ficando o seu concessionário sem direito a qualquer restituição, salvo se provar, a juízo da entidade emissora, que não lhe cabe culpa pelo ocorrido.

§ 2.º Não se aplicará a multa regulamentar, no caso de viagem efetuada fora do prazo de validade da caderneta quilométrica, desde que haja sido visada na procedência e não se tenha postivado má fé, de parte do portador.

Art. 247. No caso, devidamente justificado, de perda, ou extravio da caderneta, o interessado comunicará imediatamente o ocorrido à entidade emissora, para efeito de busca, apreensão e, se dentro do prazo de validade for encontrada, de restituição a quem de direito.

Parágrafo Único. Nesse caso, o concessionário deverá recolher, mediante aviso da emissora, a importância por ela arbitrada, para cobertura das despesas relativas à expedição de circulares e outras providências porventura necessárias.

Art. 248. No caso de inutilização parcial ou total da caderneta, o interessado notificará do ocorrido a entidade emissora, juntando a parte porventura restante, para efeito de substituição que, se for possível, se fará mediante cobrança de uma taxa por ela estipulada, destinada a cobrir a correspondente despesa.

Parágrafo Único. Nenhuma restituição em dinheiro, será efetuada, pela caderneta perdida ou inutilizada.

Art. 249. Caso tenha havido engano na inscrição da viagem projetada, ou tenha o portador, depois de feito o lançamento, resolvido modificá-lo, poderá, mediante justificativa, obter a declaração "sem efeito", devidamente autenticada, do chefe da estação ou agência, ou seu substituto, ou ainda da própria repartição emissora.

§ 1.º Não será permitida emenda, feita pelo portador, ou rasura, por quem quer que seja.

V. 604 631 1258

§ 2.º Qualquer emenda feita por empregado autorizado da empresa será, por elle, obrigatoriamente, autenticada.

Art. 250. Findo o prazo de validade ou esgotada a quilometragem respectiva, a caderneta quilométrica deverá ser devolvida à entidade emissora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com todas as folhas, utilizadas ou não, conforme o determinarem as instruções especiais em vigor.

Art. 251. Quando a caderneta, devolvida nas condições do artigo anterior, acusar, na revisão, excesso de quilometragem motivado por enganos de lançamentos, ao seu portador será cobrada a importância correspondente ao excesso verificado, calculada na base do preço da caderneta.

Parágrafo Único. O concessionário que se negar ao pagamento de qualquer diferença de quilometragem encontrada na revisão da sua caderneta, será privado do direito a aquisição de outra até que tenha liquidado o correspondente débito.

Art. 252. Se o portador de determinada caderneta ficar comprovadamente impossibilitado de utilizá-la, ser-lhe-á restituída, mediante requerimento de quem de direito, apresentado dentro do prazo de validade da caderneta, a quantia correspondente ao preço da parte não aproveitada, calculada na base do custo da mesma caderneta.

§ 1.º No caso de morte do concessionário, a restituição se fará nessa mesma base, a quem de direito, mediante requerimento apresentado dentro do prazo de validade da caderneta e acompanhado de documento comprobatorio do óbito.

§ 2.º Em qualquer dos casos de restituição previsto neste artigo, o interessado fica sujeito ao pagamento da taxa para tal fim estipulada pela entidade emissora.

Art. 253. A caderneta utilizada, em todas as suas folhas, antes de esgotada a quilometragem a que dá direito, será substituída por outra, denominada "suplementar", mediante requisição do concessionário, datada assinada e apresentada, conjuntamente com a referida caderneta, a qualquer estação ou agência, ou à emissora, devendo elle recolher, então, a taxa para tal fim estipulada pela emissora.

§ 1.º O requisitante indicará, no mesmo documento, a estação, agência, ou repartição onde mais lhe convenha receber a nova caderneta, que lhe será fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega da requisição.

§ 2.º Se o número de quilômetros não utilizados for inferior a um décimo (1/10) do total da caderneta, poderá, ao invés da emissão da suplementar, ser restituída a importância correspondente aos quilômetros disponíveis, calculada na base do preço de aquisição, restituição essa que, após meticulosa revisão, será efetuada pela entidade emissora ou, mediante autorização desta, por qualquer das estações ou agências a que, para isso, se dirigir o interessado. Da importância a ser restituída sera deduzida uma taxa estipulada pela entidade emissora.

§ 3.º A caderneta suplementar vigorará durante o restante do prazo previsto na primeira caderneta.

Art. 254. Quando, estando a quilometragem da caderneta prestes a esgotar-se, restar quantidade de quilômetros insuficiente para determinada viagem, ao seu portador será cobrada a quantia correspondente à quilometragem faltante, calculada na base do preço da mesma caderneta.

Parágrafo Único. Ao mesmo portador será fornecido documento hábil para essa viagem complementar, no qual se fará menção das estações ou agências de procedência e destino, do excesso pago, do correspondente número de quilômetros e do número da caderneta que, então, devidamente anotada, será recolhida.

Art. 255. Para serem utilizadas, em linhas de qualquer das empré-
sas, serão adotadas cadernetas quilométricas especiais, denominadas "de tráfego mútuo", individuais ou coletivas (artigo seguinte), cujas condições de concessão, utilização, controle e liquidação, constarão de instruções especiais, observados, no que couber, os dispositivos precedentes relativos às cadernetas comuns.

Art. 256. As firmas comerciais, industriais e agrícolas; às instituições educativas, hospitalares, ou de beneficência; às cooperativas; às associações profissionais, inclusive jornalísticas, regularmente constituídas; às repartições públicas, federais, estaduais ou municipais e a outras entidades idôneas, interessadas em facilitar viagens frequentes aos seus dirigentes, empregados, representantes, associados, ou funcionários, podem ser concedidas, para uso, simultâneo ou não, de até cinco dessas pessoas maiores de 18 anos, cadernetas de tráfego próprio ou mútuo, para determinada quilometragem total, denominadas "Cadernetas Coletivas".

§ 1.º Aos Membros de uma mesma família — como tais se considerando os cônjuges e seus filhos, legítimos ou adotivos, os enteados, irmãos, pais, padrastrós, avós e netos — poderão ser concedidas cadernetas coletivas observadas as condições d'este artigo.

§ 2.º Ao menor de 18 anos, que figure como usuário de caderneta coletiva, só é assegurado o direito de viajar desacompanhado de pessoa maior por elle responsável, se estiver munido de documento hábil que o autorize a viajar nessas condições (artigo 207).

§ 3.º A emissão dessas cadernetas far-se-á nas condições seguintes:

1.ª) Uma ou mais "Cadernetas Coletivas", para cada estabelecimento ou entidade interessada, conforme suas necessidades;

2.ª) mediante pedido por escrito à empresa, ou no caso de cadernetas de tráfego mútuo, à Contadoria Geral de Transportes, ou à estação ou agência por esta autorizada a emitilas, devendo constar dessa requisição, por extenso, nomes, qualidades e os domicílios dos viajantes beneficiários, bem como a menção dos documentos a ela anexados, comprobatorios da existência legal, natureza ou atividade do requerente;

3.ª) mediante prévio recolhimento da importância correspondente ao preço da caderneta, fixado nas tarifas;

4.ª) mediante apresentação, por parte de cada um dos futuros portadores de cadernetas, da prova de identidade indicada nas instruções especiais respectivas.

§ 4.º Uma vez satisfeitas as condições a que alude o parágrafo anterior, a caderneta será emitida e entregue ao requisitante, que providenciara no sentido de que ella receba, nos espaços para isso reservados, as assinaturas e as rubricas dos viajantes a que se destina; assim como o "visto" do chefe da entidade requerente, ou do seu substituto autorizado.

§ 5.º Modificações ou acréscimos do grupo de viajantes de determinadas cadernetas coletivas serão efetuados, dentro do respectivo prazo de validade, mediante pedido do concessionário, acompanhado da caderneta e dos elementos exigidos, para identificação dos novos viajantes, podendo-

